

Relatório Anual

EXERCÍCIO 2017



Crefisul Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

2ª Emissão de Debêntures

planner

ÍNDICE

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA	3
CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES	3
ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS.....	5
POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES	5
AGENDA DE EVENTOS.....	5
OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA.....	5
EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	5
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	6
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES	6
RELATÓRIO DA COMPANHIA FALIDA.....	12
GARANTIA	12
DECLARAÇÃO	12

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA

Denominação Comercial:	Crefisul Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Endereço:	Em estágio falimentar Av. Paulista 2421, Cerqueira Cesar São Paulo – SP. CEP: 01311-300
Telefone/ Fax:	Em estágio falimentar (11) 3063 – 4400 / (11) 3063 - 4398
CNPJ:	00.410.345/0001-13
Síndico:	João Paulo De Simone
Atividade:	Arrendamento Mercantil
Categoria de Registro:	Categoria B

CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES**Registro CVM nº:**

SEP/GER/DEB-97/074 – 08 de agosto de 1997

Número da Emissão:

2ª Emissão

Situação da Emissora:

Inadimplente com as obrigações pecuniárias

Código do Ativo:

UNTL12

Código ISIN:

BRUNTLDBS021

Banco Mandatário:

Não tem banco mandatário

Coordenador Líder:

Banco Crefisul S.A.

Data de Emissão:

01 de abril de 1997

Data de Vencimento:

01 de fevereiro de 2000

Quantidade de Debêntures:

50.000 (cinquenta mil)

Número de Séries:

Única

Valor Total da Emissão:

R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)

Valor Nominal:

R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Forma:

Nominativa

Espécie:

Subordinada

Conversibilidade:

Conversíveis em ações

Permuta:

Não se aplicava a presente emissão

Poder Liberatório:

Não se aplicava a presente emissão

Opção:

Não se aplicava a presente emissão

Negociação:

As debêntures foram registradas para negociação junto ao SND (Sistema Nacional de Debêntures), atualmente administrado e operacionalizado pela CETIP

Atualização do Valor Nominal:

Não se aplicava a presente emissão

Pagamento da Atualização:

Não se aplicava a presente emissão

Remuneração:

Para fins de cálculo do valor pecuniário de qualquer obrigação decorrente da presente emissão, a base de remuneração das debêntures era ANBID, incidentes sobre o valor nominal das debêntures. Eram conferidos às debêntures juros remuneratórios de 2% ao ano, incidentes sobre o valor nominal das debêntures a partir da data de emissão, ou saldo do valor nominal não amortizado, conforme o caso, até o vencimento de qualquer obrigação pecuniária prevista na Escritura de Emissão, pagável juntamente com as amortizações programadas.

Pagamento da Remuneração:

O pagamento da remuneração era devido nas mesmas datas da amortização, conforme abaixo

Amortização:

As debêntures seriam amortizadas em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento devido em 01 de março de 1998, sendo que as demais amortizações deveriam ter sido pagas no 1º dia útil de cada mês.

Fundo de Amortização:

Não se aplicava à presente emissão

Prêmio:

Não se aplicava à presente emissão

Repactuação:

Não se aplicava à presente emissão

Aquisição Facultativa:

A Emissora poderia, a qualquer tempo, adquirir debêntures em circulação no mercado, por preço não superior ao valor nominal acrescido da base de remuneração e juros remuneratórios, observado o disposto no artigo 55 § 2º da Lei 6.404/76.

Resgate Antecipado:

Não se aplicava à presente emissão

ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS

Durante o ano de 2017, não foram realizadas Assembleias Gerais de Debenturistas.

POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES

A CETIP comunicou este Agente Fiduciário que, em decorrência da declaração de vencimento antecipado das debêntures, e findo o prazo concedido à Emissora para regularização da situação de inadimplência, referida emissão foi retirada do Sistema Nacional de Debêntures – SND em 07 de outubro de 2003. Cabe salientar que, de acordo com os registros mantidos por este Agente Fiduciário em 31 de dezembro de 2010 encontravam-se em circulação 37.776 debêntures.

AGENDA DE EVENTOS

A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão.

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA

A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão.

EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS

Nos termos do inciso XI do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, informamos que este Agente Fiduciário não atua como agente fiduciário em outras emissões do próprio emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

A presente emissão não possui classificação de risco.

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES

HISTÓRICO DOS ATOS PROCESSUAIS

Liquidação Extrajudicial – Pedido De Auto Falência

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, com base nos artigos 15, parágrafo 2º, e 16, combinados com o artigo 51 da Lei nº. 6.024 de 13.03.74, considerando haver decretado no dia 23/03/99 a liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S.A., com a qual a Crefisul Leasing tem vínculo de interesse, caracterizado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum e, ainda, conforme consta do processo nº, 9900936898, decretou a liquidação extrajudicial da Crefisul Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, na mesma data.

O Agente Fiduciário protocolou a Declaração do Crédito da Comunhão dos Debenturistas na Massa Liquidanda da Crefisul Leasing S.A. em 25 de março de 1999, no valor total de R\$ 28.545.434,40 (vinte e oito bilhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

Em 10 de maio de 2000 o Agente Fiduciário recebeu Notificação de Decisão do Liquidante, informando a respeito do deferimento da habilitação para o fim de ser incluído no quadro Geral de Credores como crédito quirografário pelo valor pleiteado.

No dia 17 de Janeiro de 2002 foi publicado no “Diário Oficial da União”, e nos jornais “Folha de São Paulo” e “O Estado de São Paulo”, na forma de aviso, que o Quadro Geral de Credores e o Balanço Geral de Encerramento, estava disponível aos interessados na sede da Liquidanda.

Verificada a evolução do valor anteriormente habilitado de R\$ 28.545.434,40 para

R\$30.767.093,69, o qual foi atualizado com base na TR, conforme disposto nas Leis nºs 6.024/74 – artigo 18, e Lei nº 8.117/91 – artigo 9.

Através de notificação recebida em 27 de fevereiro de 2002, o Sr. Liquidante informou que aludido crédito foi objeto de Impugnação apresentada pelo Sr. Ricardo Mansur. No prazo legal protocolada alegações quanto a referida Impugnação.

Em 28 de junho de 2002 foi ajuizado o requerimento de auto-falência da empresa liquidanda, cujos autos, sob o nº 0129110-78.2002.8.26.0100 (583.00.2002.129110), tramita m perante a 36ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo. Decretada a quebra em 21 de março de 2003.

Despacho proferido em 03 de dezembro de 2008: “Insta, nesse momento, e com urgência, resolver a questão da sindicância. Não obstante as razões expostas pela peticionária de fls. 4337/4741, o fato é que a sindicância é exercida pela FUNCEF, na condição de uma das maiores credoras. A peticionária, por sua vez, recebeu procuração para atuar como síndica, representando os interesses da credora. Ora, não há como manter a atual síndica se a credora, responsável por dar poderes a ela, já não deseja a sua permanência. Seus poderes foram revogados, por regular notificação, o que faz com que, consequentemente, ela deva ser destituída do cargo de síndica. Destituída do cargo de síndica, não opera a mencionada cláusula de irrevogabilidade. Nesse sentido foi o posicionamento do Ministério Público. Portanto, determino que se intime a FUNCEF, com urgência, para a tomada do compromisso do novo síndico, destituindo-se, a partir da intimação desse despacho, a atual síndica. Uma vez assinado o compromisso, o síndico deverá ratificar ou retificar todos os pedidos pendentes de apreciação nestes autos, assim como

providenciar sua habilitação, por meio de advogado, em todos os processos de que participa a Massa Falida. Deverá, por fim, se manifestar a respeito da remuneração da síndica destituída. O atual Síndico da Massa Falida é o Sr. José Paulo de Simone.

A ação esteve na conclusão em 08/03/2010. Considerando que existem diversas pendências ainda a serem realizadas (ex. remoção de veículos, leilão de veículos, reintegração de posse de imóvel, pagamento de prestadores de serviços, etc), e que estas pendências estão atrapalhando o curso do processo, foi requerido sobrestamento do feito para que possa estar em termos para prosseguimento. Juntamente foi requerido expedição de ofícios aos Procuradores das Fazendas – Federal, Estadual e Municipal – no intuito de que informem as existência débitos fiscais para que estes valores sejam resguardados em posterior rateio de valores entre os credores, o que é a prioridade da sindicância nesta fase processual. Foi requerido também ofício ao Banco Nossa Caixa para que informe os valores depositados. Considerando que diversas informações de negociações em nome do falido Ricardo Mansur estão sendo veiculadas na imprensa, a sindicância também está providenciando o protocolo de incidente processual para averiguação de busca de bens. Em 26 de abril de 2010 foi instaurado Incidente Processual sob nº 583.00.2002.129110-0/000118-000.

Em 27 de julho de 2010 o juiz despachou: Vistos. Defiro os pedidos de reembolso, conforme a manifestação do Ministério Público. Defiro a expedição de ofícios às Fazendas Estadual e Municipal, conforme pedido de fls. 5.161/62. Em relação à Fazenda Federal, abra-se vista à Síndica sobre o pedido de habilitação. Em 22 de outubro foi instaurado incidente processual sob o nº 583.00.2002.129110-9/000120-000.

O juízo da 36ª Vara Cível do foro Central da Capital ficava sob a responsabilidade do juiz Titular Dr. Swarai, que desde o mês de março, período presente, está lotado no Tribunal, passando então a responsabilidade do processo para a Dra. Tatiana Magosso.

Todos os procedimentos que estavam pendentes foram sanados como, por exemplo, a mudança de depositário dos bens, arrecadação de novos veículos, pedido de indenização à seguradora, dentre outros, situações estas que se arrastavam desde a antiga patrona.

Acerca do pedido de rateio parcial, tanto o juiz anterior, com a nova juíza, são totalmente favoráveis ao rateio de valores depositados, porém, ainda falta a apuração dos débitos fiscais (municipal, estadual e federal) para que os autos possam ser mandados ao contador para posterior rateio.

Em reunião realizada com a nova magistrada, esta informou que precisará de algumas semanas com os autos para realizar o estudo do processo, assim que se familiarizar com os autos irá requisitar a sua secretaria o agendamento de uma reunião com os membros envolvidos na falência, entre os quais o Ministério Público, escrivão chefe do cartório, os advogados e com o representante da Síndica, para que possam apontar os principais pontos pendentes de solução, dentre os quais, o que reputam-se o de maior urgência, ou seja, o rateio parcial aos credores.

Em 04.12.2014, diante do quanto informado pelo contador judicial, foi determinada a intimação do administrador judicial a fim de que o mesmo, no prazo de 05 dias, informe nos autos as habilitações de crédito das fundações e demais credores debenturistas e privilegiados que não constem no Quadro Geral de Credores Provisórios de fls. 5690/5623.

Em 13.01.2016, foi publicado o quadro geral de credores, listando a Planner Corretora de Valores S/A, na qualidade de Agente Fiduciário da presente Emissão, com crédito no montante de R\$ 27.373.560,01. O Valor apresentado já desconta os valores habilitados de forma individual por parte dos debenturistas, conforme habilitações abaixo detalhada.

*Atualmente o processo está em fase de arrecadação e venda dos bens para futuro pagamento dos credores, sendo que já existe nos autos manifestação do perito e concordância do administrador judicial para realização do primeiro

pagamento ao debenturistas no importe de R\$ 11.131.057,31 (onze milhões, cento e trinta e um mil, cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), sendo que já peticionamos nos autos requerendo a expedição de guia de levantamento e aguardamos deferimento e execução pelo respectivo cartório.

Habilitação De Crédito – Nº 583.00.2002.129110-1/011

A FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais, nomeada ao cargo de Síndica, através de sua procuradora Edna Martha Marim Sotelo, convocou o Agente Fiduciário para apresentar Declaração de Crédito perante o Juízo.

Em 24 de setembro de 2003 foi publicado edital de convocação de credores – artigo 14 da Lei de Falências – no qual se estipulou o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das declarações de crédito na falência de Crefisul Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. A Declaração de Crédito foi apresentada pelo Agente Fiduciário, tempestivamente, em 14 de outubro de 2003, representando 37.776 debêntures, totalizando o valor de R\$31.136.835,12.

Certificado nos autos, em 10 de dezembro de 2003, que o crédito apresentado pelo Agente Fiduciário já havia sido arrolado pelo ex-liquidante, no valor de R\$31.136.835,12. Diante de tal fato, requeremos a desistência do feito. O processo encontra-se arquivado desde 24 de março de 2003.

Habilitação de Crédito – Nº 583.00.2002.129110-1/014

Requerente: Vera Cruz Vida e Previdência S.A.

Em novembro de 2004 fomos intimados a nos manifestarmos sobre a habilitação de crédito movida pela Vera Cruz Vida e Previdência S.A e diante de tal intimação peticionamos esclarecendo ao juízo que com relação ao montante pertencente à Vera Cruz já havia sido arrolado pelo ex-liquidante.

Segue sentença na íntegra proferida em 21 de novembro de 2005: “ Vistos. VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. apresenta documentos a fim

de habilitar-se ao recebimento de crédito na falência do CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, sob o argumento de ser subscritora de debêntures. Certificado que já houve habilitação fase da liquidação extrajudicial, mas em nome da PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A (agente fiduciário representante de debenturistas), a pretensão fica reduzida apenas à segregação do crédito já habilitado, manifestando-se a agente fiduciária, que não se opõe ao desmembramento (fls. 105/106), havendo concordância da falida, da síndica e do Ministério Público (fls. 108/110). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que, em rigor, a situação não é de crédito não habilitado, mas sim de crédito já habilitado em favor do agente fiduciário dos debenturistas (Planner), que a requerente (como subscritora de debêntures) quer segregar e individualizar do montante já habilitado. Diante de mero pedido de habilitação de crédito já habilitado desde a fase da liquidação extrajudicial – e que, conforme a sentença declaratória da falência, foi recebido para inclusão no quadro geral dos credores sem necessidade de qualquer outra providência -, não há interesse de agir para a presente habilitação. Seria, então, o caso de considerar prejudicado o pedido e para a hipótese de eventual não aceitação dos valores habilitados, remeter a parte inconformada à via própria da impugnação (art. 87 da Lei de Falência), não fosse, também, a outra pretensão (de segregação e individualização), que cabe examinar. Repito, pois, que a situação destes autos assume contorno mais amplo que o simples pedido de habilitação, na medida em que se busca segregar e individualizar o crédito já habilitado. Assim, prejudicada a habilitação propriamente dita, impõe-se examinar se é ou não possível a segregação. Com respeito ao entendimento contrário, penso que a segregação e individualização pretendida não é possível, uma vez que cabe ao agente fiduciário, que representa a comunhão dos debenturistas, representá-los não só perante a companhia emissora, mas também em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação judicial da companhia emissora (Lei 6.404/76, com a alteração da Lei 10.303/01, art. 68, §3o, letra “d”). Assim, no caso, operou-se a habilitação do crédito dos debenturistas em nome do agente fiduciário (Planner Corretora de Valores S/A) e ficou, com

essa representação, vencida a fase da habilitação do crédito dos debenturistas, que já se consumou. Consumada, então, a habilitação do crédito por via daquela representação, não se pode, após, alterar essa situação de crédito habilitado em nome do agente fiduciário (por representação da comunhão dos debenturistas), ao sabor de um ou de alguns debenturistas, até porque as normas que regem o trâmite da falência são de ordem pública, destinadas a atender o interesse geral dos credores, não individualmente o interesse deste ou daquele credor. Outrossim, já habilitado o crédito da comunhão dos debenturistas (em que consta a inclusão do crédito da requerente), não se verifica prejuízo algum à requerente que justifique o procedimento de segregação e individualização do crédito. Pelo exposto, REJEITO os pedidos da requerente, por falta de interesse de agir em relação à pretensão de habilitação de crédito (já habilitado) e por falta de amparo jurídico em relação à pretensão de mera segregação e individualização do crédito já habilitado. Sem custas. P.R.I.C. “

Ocorreu o trânsito em julgado da sentença e o processo encontra-se arquivado desde 27 de março de 2007.

Habilitação De Crédito – Nº
583.00.2002.129110-1/15 (0113817-
72.2005.8.26.0000 - 2ª Instância)

Requerente: FAELCE – Fundação Coelce de Seguridade Social (Banco Crefisul S.A)

Segue sentença proferida na íntegra, em 16 de agosto de 2005: “Vistos. FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FEALCE apresenta pedido de habilitação de crédito, na falência do CREFISUL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, sob o argumento de ser subscritora de debêntures. O principal ponto de divergência relativo ao termo final de atualização monetária, já está resolvido (fls. 236/237). Outrossim, constatado que o crédito já consta habilitado em nome PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., fica para solução apenas a pretensão da requerente para segregação do seu crédito, naquele que já está habilitado em nome do agente fiduciário (Planner) - (fls. 240/243). Observa-se que a referida empresa agente fiduciária foi intimada e,

no caso, concorda com o desmembramento (fls. 255/256). A falida, a síndica e o Ministério Público, não se opõem a segregação, desde que promovido o necessário para evitar bis in idem (fls. 275, 276, 298/299). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que, em rigor, a situação não é de crédito não habilitado, mas sim de crédito já habilitado em favor do agente fiduciário dos debenturistas (Planner), que a requerente (como subscritora de debêntures), agora, quer apenas segregar e individualizar do montante já habilitado. Assim, prejudicada a habilitação propriamente dita, impõe-se examinar se é ou não possível a segregação. Com respeito ao entendimento contrário e nada obstante a anuência de todos ao desmembramento, penso que a segregação e individualização pretendida não é possível, uma vez que cabe ao agente fiduciário, que representa a comunhão dos debenturistas, representá-los não só perante a companhia emissora, mas também em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação judicial da companhia emissora (Lei 6.404/76, com a alteração da Lei 10.303/01, art. 68, §3º, letra "d"). Assim, no caso, operou-se a habilitação do crédito dos debenturistas em nome do agente fiduciário (Planner Corretora de Valores S/A) e ficou, com essa representação, vencida a fase da habilitação do crédito dos debenturistas, que já se consumou. Consumada, então, a habilitação do crédito por via daquela representação, não se pode, após, alterar essa situação de crédito habilitado em nome do agente fiduciário (por representação da comunhão dos debenturistas), ao sabor de um ou de alguns debenturistas, até porque as normas que regem o trâmite da falência são de ordem pública, destinadas a atender o interesse geral dos credores, não individualmente o interesse deste ou daquele credor. Outrossim, já habilitado o crédito da comunhão dos debenturistas (em que consta a inclusão do crédito da requerente), não se verifica prejuízo algum à requerente que justifique o procedimento de segregação e individualização do crédito. Por fim, ainda que se levante a exceção da concordância da empresa agente fiduciária (Planner) ou de eventual deliberação contrária da assembléia dos debenturistas (art. 68, §3º, "d", in fine, da Lei 6.404/76, na redação da Lei 10.303/2001), consta que, pela via dessa anuência (da Planner) ou de

deliberação em assembléias dos debenturistas, também não há amparo jurídico para a segregação em pauta: a) a uma, porque tudo ocorreu após a habilitação de crédito já consumada ao tempo da liquidação extrajudicial (habilitação essa que foi recepcionada para falência, quando da quebra); b) a duas, porque ainda não consta afastada a representação geral da Planner Corretora de Valores S/A (agente fiduciário) para o conjunto de todos os debenturistas. Pelo exposto, REJEITO os pedidos da requerente, por falta de interesse de agir em relação à pretensão de habilitação de crédito (já habilitado) e por falta de amparo jurídico em relação à pretensão de mera segregação e individualização do crédito já habilitado. Sem custa”.

A Faelce interpôs Embargos de Declaração de 02/09/2005 – “Diante do exposto, em vista da omissão e da contradição vislumbrados, permissa vênha, reclama-se a esse Douto Juízo que, acolhendo os presentes embargos, modifique de imediato o teor da r. sentença prolatada nos autos por esse Douto Juízo, a fim de que o crédito da Embargante seja individualizado e segregado no QGC.”

Os Embargos foram rejeitados em 16 de setembro de 2005, por entender o Juízo não haver omissão, contradição ou ambigüidade na sentença.

A Faelce apresentou apelação e os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça em 10 de novembro de 2005. Em 23.11.2011, foi dado provimento ao recurso de apelação, o qual transitou em julgado em 11.06.2012.

Habilitação	De	Crédito	–	Nº
583.00.2002.129110-1/016				(9155873-64.2005.8.260000 – 2ª Instância)

Requerente: PRECE – Previdência Complementar da CEDAE

Em maio de 2004 fomos intimados a nos manifestarmos sobre a habilitação de crédito movida pela PRECE – Previdência Complementar da CEDAE e diante de tal intimação peticionamos esclarecendo ao juízo que com relação ao

montante pertencente à Prece já havia sido arrolado pelo ex-liquidante.

A Falida manifestou seu entendimento de que o crédito da requerente já foi habilitado pelo Agente Fiduciário. Dessa forma entende a Falida que a presente habilitação deveria ser extinta, a fim de se evitar “bis in idem”.

Em 29 de outubro de 2004 o Promotor requereu autos para Contador para que apresente o crédito atualizado.

A Prece peticionou argumentando que o Agente Fiduciário na Assembléia de Debenturistas foi desonerado da obrigação de representar em juízo os debenturistas-anuentes, no que tange à recuperação do principal e acessórios.

Em 11 de novembro de 2004, Juiz negou provimento. Nova vista ao MP para esclarecer se de acordo ou não com a segregação.

Em 07 de dezembro de 2004, proferida sentença, em que o Juiz entende que a habilitação já se consumou em nome da Planner e que não há amparo para segregação: “a) a uma, porque a Assembléia de Debenturistas ocorreu após a habilitação de crédito (liquidação extrajudicial); b) a duas, porque a deliberação de dispensa de representação da Planner foi apenas para a finalidade específica daquela Assembléia, ou seja, para facultar cada debenturista a promover as medidas legais que entender cabível, não para afastá-la da representação na habilitação crédito”.

Diante de tal decisão a Prece interpôs Embargos de Declaração, em que ao mesmo foi negado provimento, pois entende o Juízo que o crédito já está habilitado e não há razão para individualização do crédito.

Em 15 de março de 2005 o Juízo recebeu Apelação no efeito devolutivo, aberto prazo para contra-razões. Os autos foram remetidos ao Tribunal para julgamento desde 02 de junho de 2005. Aguardando julgamento, os autos encontram-se conclusos com o desembargador João Carlos Saletti desde 30 de junho de 2005.

Em 30 de novembro de 2011, por maioria, foi negado provimento ao Recurso de Apelação, o qual ensejou a interposição de Recurso Especial.

*Foi negada a remessa do Recurso Especial ao STJ, razão pela qual a PRECE interpôs Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido e os autos foram remetidos ao tribunal de origem.

Habilitação De Crédito – Nº 583.00.2002.129110-1/020

Requerente: Elos – Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social

Em 04 de agosto de 2004 a Elos peticionou requerendo individualização do crédito no valor de R\$3.055.300,00 que deverá ser corrigido desde 02/10/97 e acrescido de juros de mora 1% ao mês até os dias de hoje.

Tendo em vista a intimação para manifestarmos sobre a pretensão da Elos, peticionamos esclarecendo ao juízo que com relação ao montante pertencente a Elos já havia sido arrolado pelo ex-liquidante.

A Falida manifestou o seu “de acordo” com a Planner, de que o crédito já foi habilitado e requereu a extinção da presente habilitação, a fim de evitar “bis in idem”.

Em 22 de novembro de 2004, o Juízo solicitou ao Contador que o informasse do total habilitado qual a parte correspondente de cada debenturista.

Em 10 de fevereiro de 2005 a Massa Falida impugnou o cálculo apresentado pelo Contador, tendo em vista que a atualização se deu até a data da quebra e não da liquidação extrajudicial como tem se procedido em todas as habilitações. Ademais a taxa de juros é de 2% ao ano e não 1% ao mês, bem como não individualizou os valores conforme despacho. Requereu o reenvio dos autos ao Contador para refazer o cálculo.

Em 15 de fevereiro de 2005 a Elos – Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social

O Agente Fiduciário, nesta data, considerando as habilitações supracitadas e tratando-se de informações públicas, representa os seguintes debenturistas:

peticionou concordando com o valor atualizado pelo Contador, no entanto requereu o reenvio ao mesmo para individualizar o valor da habilitante.

Em 06 de abril de 2005, juiz proferiu o seguinte despacho: “retornem ao Contador para atualização do crédito, até a data do decreto da liquidação extrajudicial”.

A Planner protocolou petição em 19 de setembro de 2005, conforme despacho de fls 98, esclarecendo quem são os titulares das debêntures.

A sentença foi proferida em 30 de junho de 2006 e os autos estão arquivados desde 09 de agosto de 2006.

Habilitação De Crédito – Nº 000.02.129.110-1/022

Requerente: Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - FACHESP

A FACHESP requereu sua habilitação de forma individual no valor de R\$1.758.260,00 e, posteriormente solicitou sua retificação para R\$ 2.462.720,76.

Ocorreu prolação de sentença pelo juízo *a quo*, o qual julgou improcedente a habilitação de crédito “por falta de interesse de agir em relação à pretensão de habilitação de crédito (já habilitado) e por falta de amparo jurídico em relação à pretensão de mera segregação e individualização do crédito habilitado”.

Desta decisão, a FACHESP apresentou recurso de apelação, o qual foi julgado aos 04 de outubro de 2011, dando provimento ao recurso e, conseqüentemente, reformando a sentença proferida pelo juízo *a quo*. Referida decisão já transitou em julgado, sendo que o quadro geral de credores contempla o crédito pertencente à fundação no montante de R\$ 2.462.720,76.

Debenturistas
Fundação Banco Central de Prev. Priv. – Centrus
Banestado CVM S.A
Fund. Eletrosul Prev. Ass. Social – ELOS
CERES Fund. Seg Soc. Sist. Emb. e Embrater
Vera Cruz Vida e Previdência S.A.
Fundação Prev. Serv. Do IRB – PREVIRB
PRECE – Prev. Complementar
Fund. de Assist. e Prev. Soc do BNDES – FAPES
Vera Cruz Seguradora S.A.
Inst. GEIPOT de SEG. SOCIAL – GEIPREV
FIPECQ – Fund. Prev. Prov. Empreg. F. I. CII

Assim, este Agente Fiduciário entende que a probabilidade de êxito da recuperação do crédito dos debenturistas dependerá do êxito do processo falimentar e, neste sentido, é possível a sua recuperação em virtude do montante arrecadado pela massa falida, mesmo que de forma parcial.

Por fim, informamos que não temos conhecimento de eventuais alterações societárias realizadas no exercício de 2017.

RELATÓRIO DA COMPANHIA FALIDA

A falência da Companhia não a exime de cumprir exigências legais impostas às companhias abertas, notadamente disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 16 da Instrução nº 202/93.

De acordo com a decisão do Colegiado, em reunião de 13 de julho de 2004, as Companhias falidas ou em liquidação estão dispensadas da prestação de informações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 16 da Instrução nº 202/93, sendo-lhes exigível, em contrapartida, aquelas enunciadas nos parágrafos 2º e 3º do citado artigo.

O último relatório da Massa Falida apresentado à CVM foi em 23 de dezembro de 2008, encontrando-se inadimplente com o cumprimento dessa obrigação.

GARANTIA

As debêntures desta Segunda Emissão não possuem garantia, já que são da espécie subordinada, isto é, concorrem ao patrimônio da Emissora em subordinação aos demais créditos (inclusive quirografários), gozando de preferência tão somente sobre o crédito de seus acionistas.

DECLARAÇÃO

De acordo com o disposto no artigo 68, alínea “b” da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1.976 e no inciso XII do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, declaramos estar aptos e que não nos encontramos em qualquer situação de conflito. Reafirmamos nosso interesse em permanecer no exercício da função de Agente Fiduciário dos debenturistas.

São Paulo, abril de 2018.



“Este Relatório foi elaborado visando o cumprimento do disposto no artigo 68, § primeiro, alínea “b” da Lei nº 6404/76 e do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583 /2016, com base nas informações prestadas pela Companhia Emissora. Os documentos legais e as informações técnicas que serviram para sua elaboração, encontram-se à disposição dos titulares do ativo para consulta na sede deste Agente Fiduciário”

“As informações contidas neste Relatório não representam uma recomendação de investimento, uma análise de crédito ou da situação econômica ou financeira da Emissora, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos sob a forma de debênture”

“O relatório anual deste Agente Fiduciário descreve os fatos ocorridos durante o exercício de 2017 relativos à execução das obrigações assumidas pelo emissor, à administração do patrimônio separado, se for o caso, aos bens garantidores do valor mobiliário e ao fundo de amortização”